

UNICESUMAR - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO BRASIL NO ÓRGÃO DE SOLUÇÃO DE
CONTROVÉRSIAS DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE COMÉRCIO

PIETRO ROSSI SBARDELLATI

MARINGÁ – PR
2019

Pietro Rossi Sbardellati

**ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO BRASIL NO ÓRGÃO DE SOLUÇÃO DE
CONTROVÉRSIAS DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE COMÉRCIO**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Dra. Daniela Menegoti G. R..

MARINGÁ – PR

2019

FOLHA DE APROVAÇÃO
PIETRO ROSSI SBARDELLATI

**ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO BRASIL NO ÓRGÃO DE SOLUÇÃO DE
CONTROVÉRSIAS DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE COMÉRCIO**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Dra. Daniela Menegoti G. R..

Aprovado em: ____ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dra. Daniela Menegoti Gonçalves Ribeiro

Prof. Me. Simone Fogliato Flores

Prof. Me. Ricardo Silveira e Silva

ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO BRASIL NO ÓRGÃO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE COMÉRCIO

Pietro Rossi Sbardellati e Prof. Dra. Daniela Menegoti G. R.

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo trazer a ciência do comportamento do Brasil no âmbito comercial internacional às pessoas que não possuem contato com a área, trazendo uma breve explicação acerca da organização internacional analisada e de seu órgão de solução de controvérsia. O método utilizado para a pesquisa fora realizado por meio de revisão bibliográfica dos principais autores e obras a respeito do tema, principalmente, acerca da matéria de Direito Internacional público. Após o levantamento bibliográfico foi analisado os conceitos perante os tratados internacionais sobre a questão de forma que o pensamento foi sendo construído conforme toda a informação encontrada.

Palavras-chave: Direito; Internacional; Comércio; Organização; Tratados; Brasil;

ANALYSIS OF BRAZIL'S PERFORMANCE IN THE DISPUTE SETTLEMENT OF THE WORLD TRADE ORGANIZATION

ABSTRACT

This article aims to bring the awareness of Brazil's behavior in the international trade to other people who do not have contact with the area providing a brief explanation about the international organization analyzed and its dispute settlement body. The method used for the research was carried out through a bibliographical review of the main authors and works on the subject, especially on the subject of public international law. After the bibliographic survey was analyzed the concepts before the international treaties about the question so that the critical thinking was being built according to all the information found.

Keywords: Rights; International; Commerce; Organization; Treaties; Brazil;

1 INTRODUÇÃO

Com o presente momento em que se encontra o Brasil, economicamente, foi de interesse do autor, pesquisar e descobrir acerca da atuação do Brasil dentro do âmbito do direito internacional comercial, sendo que o maior representante deste universo jurídico internacional das organizações mundiais é a Organização Mundial de Comércio (OMC), então, decidiu optar-se por esta, como base de pesquisa.

Dentro deste artigo será apresentado o que é a OMC e seu histórico, cujo histórico, observa-se que é pouco estudado pelas pessoas da área do direito, logo, não sabem que a criação dessa organização adveio do início de uma falha contínua de um antigo acordo internacional. Também serão apresentados acerca dos tratados mais importantes da organização, aquele que trouxe a inspiração e aquele que constituiu a organização desta pesquisa.

Ainda, será explicado sobre a Solução de Controvérsias dentro da OMC, em que será falado acerca de seu acordo que trouxe entendimento para o assunto, mas, principalmente, o órgão que processa os conflitos, falando sobre seus benefícios e críticas.

Por último, será pontuado a atuação jurídica do Brasil na organização mundial, trazendo dados e o comportamento do País dentro do Órgão de Solução de Controvérsias (OSC), sendo este o órgão jurídico da OMC, analisando alguns casos, como, o caso do algodão contra os EUA e o caso contra a Argentina acerca de antidumping (esse termo será explicado no tópico 5.4).

O motivo de ser realizada esta pesquisa é para que pessoas de diversas áreas comecem a sentir interesse pelo comportamento do país no meio internacional, assunto que é pouco comentado em jornais e até mesmo nas próprias universidades, em que, somente aqueles que se interessam pelo assunto acabam tendo que tomar ciência da conduta que o Brasil realiza no âmbito comercial internacional.

2 O QUE É A OMC? HISTÓRICO

2.1 A Organização internacional

Antes de começarmos com a discussão, temos que saber o que é a OMC, seu conceito e seu contexto histórico. Desse modo, OMC é a sigla para Organização Mundial do Comércio, sendo ela uma organização mundial, assim é necessário que isso seja conceituado.

Para o pensador teórico Abdullah EL-IRAN (apud MELLO, 2007, pg. 602), uma organização mundial é “associação de estados (ou de outras entidades, possuindo personalidade internacional), estabelecida por meio de tratado, possuindo constituição e órgãos comuns e tendo personalidade legal distinta dos Estados-membros”.

Podemos pegar uma definição mais detalhada a partir do pensamento de Angelo Piero Sereni (apud MELLO, 2007, pg. 601), que diz:

Organização internacional é uma associação voluntária de sujeitos de direito internacional, constituída por ato internacional e disciplinada nas relações entre as partes por normas de direito internacional, que se realiza em um ente de aspecto estável, que possui um ordenamento jurídico interno próprio e é dotado de órgãos e institutos próprios, por meio dos quais realiza as finalidades comuns de seus membros mediante funções particulares e o exercício de poderes que lhe foram concedidos.

Podemos, então, ver que uma organização mundial é nada mais que a junção de estados soberanos, voluntariamente, por meio de tratados internacionais, em prol de algo específico, possuindo órgãos próprios e ordenamento jurídico próprio.

No caso da OMC, é uma organização criada com objetivo na criação de diretrizes, regulamentação do comércio realizado entre os Estados-Membros e, principalmente, a evolução do comércio internacional, respeitando as políticas ambientais, podendo ser resumidos na intenção de desenvolver um sistema comercial multilateral integrado, mais viável e durável, com base no Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT) e dos resultados apresentados pelas rodadas de liberalização comercial anteriores e também da Rodada Uruguai (MESQUITA, 2013, pg.48).

2.2 Histórico

A OMC possui um contexto histórico iniciado no ano de 1947, com a realização do Acordo Geral de Tarifas e Comércio, mais conhecido como GATT, sendo, não uma organização internacional, mas sim, apenas um Tratado entre países, que estaria em vigência pelos anos de 1948 a 1994. O GATT, chegando ao fim de sua vigência, em sua última rodada de negociações, que ocorreu entre 1986 até 15 de dezembro de 1993, teve sua ata final assinada e depois firmada na Reunião Ministerial de Marraquexe, realizada de 12 a 15 de abril de 1994, fora, assim, o GATT, integrado em um sistema mais amplo, com maior estrutura,

que é a Organização Mundial do Comércio, entrando em vigor na data de 1 de janeiro de 1995 (CASSELA, 2012).

A transformação do GATT para a OMC trouxe não somente um grande aumento dos Estados-Membros, mas também da abrangência dos temas abordados pela organização, implantando vários acordos multilaterais, que podem se referir a vários temas, pelo fato de o mercado ser tão vasto e cheio de possibilidades, sempre em inovação.

Além disso, foi implementado um sistema institucional, conhecido como um sistema institucional de solução de controvérsias, sendo este um mecanismo de revisão e julgamento de controvérsias. Um sistema muito estudado e, sendo até mesmo, considerado um ramo autônomo do direito internacional do comércio, por muitos estudiosos e pesquisadores (CASSELA, 2012). Hoje, a OMC está realizando a Rodada Doha, uma nova ronda de negociações, que está ocorrendo desde o ano de 2001, produzindo novos acordos que irão ajudar a direcionar o comércio internacional nos próximos anos.

3 OS ACORDOS GERAIS DA OMC

Conforme o conceito de Angelo Piero Serini, já falado neste artigo, podemos inferir que em uma organização mundial deve ser fundada por ato normativos internacionais com base nos interesses das partes. Esse acordo é a ocasião em que será respaldada toda a construção do Órgão internacional, criando-se diretrizes. Essas diretrizes são-nos apresentadas nos tratados de adesão obrigatória da organização, sendo estes os tratados voltados à regulamentação, à limitação das futuras negociações, dos objetivos, dos princípios da organização etc.

Esses são os tratados nos quais todos os que são membros e os que querem se tornar, devem aderir de forma unanime, sendo impossível a vinculação a uma organização mundial, de um estado soberano, sem a adesão de tais tratados.

Ao referirmo-nos ao acordo constitutivo da OMC, podemos citar dois acordos que foram importantes para a criação dessa organização, sendo estes o Acordo Geral de Tarifas e Comércio e o próprio acordo constitutivo da OMC, assinado em Marraquexe, em 1994.

3.1 Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT)

O GATT, mesmo não sendo da OMC e não sendo necessário para integrar a organização mundial, viabilizou a criação da Organização Mundial do Comércio, sendo um

acordo internacional que esteve vigente entre 1948 a 1994, realizado pelos países: Austrália; Reino da Bélgica; Brasil; Birmânia (Myanmar); Canadá; Ceilão (Sri Lanka); República do Chile; República da China; República de Cuba; Estados Unidos da América; República Francesa; Índia; Líbano; Grão Ducado de Luxemburgo; Reino da Noruega; Nova Zelândia, do Pakistan (Paquistão); Reino dos Países-Baixos (Holanda); Rodésia do Sul (Zimbabwe); Reino-Unido da Grã-Bretanha; Irlanda do Norte; Síria, da República Tchecoslovaca (República Checa) e da União Sul-Africana (África do Sul)¹.

Seu principal motivo para ter sido criado foi o de reconhecer que as relações entre os estados negociantes, no domínio comercial e econômico, devem ser orientadas no sentido de elevar os padrões de vida, de assegurar o emprego e um alto e sempre crescente nível de rendimento real e de procura efetiva, para a mais ampla exploração dos recursos mundiais e a expansão da produção e das trocas de mercadorias².

Visando o alcance desses objetivos, por meio de acordos, que procuram a redução substancial das tarifas aduaneiras e de outras barreiras. Além disso, visa às permutas comerciais e à eliminação do tratamento discriminatório, em matéria de comércio internacional.

Também, no fim da Rodada Uruguai, o GATT fora reconstruído, originando o GATT 1994, que consiste na ampliação por meio de um conjunto de acordos específicos, desta forma o GATT 1947 foi revogado (MESQUITA, 2013, pg. 50)

Ainda, esse acordo internacional, fora usado como referência para a criação da própria OMC, sendo utilizado até hoje para a extinção de dúvidas e solidificação dos fundamentos que foram passados dele para a OMC.

3.2 Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio³

Acordo que constitui a organização mundial, acordo de adesão obrigatória, tornando-se o principal fundamento da OMC, em termos de limites, princípios e objetivos nos acordos entre os estados-membros, sendo este realizado por todos os países que realizaram o GATT 47 e ainda, sendo aderido por novos países, que em 2007 contam com 150 países no globo.

A motivação para a sua criação foi a do reconhecimento dos estados membros em que as suas relações na esfera da atividade comercial e econômica devem objetivar a elevação

¹ Retirado do Acordo GATT 47.

² Idem¹.

³ Toda informação tirada do documento oficial, Marrakesh Agreement Establishing the World Trade Organization.

dos níveis de vida, o pleno emprego, um volume considerável em constante elevação de receitas reais e demanda efetiva, o aumento da produção e do comércio de bens e de serviços, permitindo ao mesmo tempo a utilização ótima dos recursos mundiais em conformidade com o objetivo de um desenvolvimento sustentável e ainda, buscando a proteção e a preservação do meio ambiente, incrementando novos meios para fazê-lo, de maneira compatível com suas respectivas necessidades e interesses segundo os diferentes níveis de desenvolvimento econômico, reconhecendo as necessidades de realizar esforços positivos para que os países em desenvolvimento, em especial, aqueles com menor desenvolvimento, obtenham uma parte do incremento do comércio internacional que corresponda às necessidades de seu desenvolvimento econômico.

Almejando alcançar esses objetivos, o presente acordo internacional, a fim de obter, de forma recíproca vantagens mútuas a redução substancial das tarifas aduaneiras e dos demais obstáculos ao comércio, assim como a eliminação do tratamento discriminatório nas relações comerciais internacionais, resolvidas, por consequência, a desenvolver um sistema multilateral de comércio integrado, mais viável e duradouro que compreenda o Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, os resultados de esforços anteriores de liberalização do comércio e os resultados integrais das Negociações Comerciais Multilaterais da Rodada Uruguai.

Desse modo, podemos observar que os motivos para a realização do Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio, foram altamente influenciados pelos motivos originários do GATT, buscando os mesmos objetivos, sendo adicionados a estes a proteção do meio ambiente e de um auxílio aos estados-membros que possuem baixo desenvolvimento econômico, ajudando-os a crescer economicamente.

4 DA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

4.1 Do Entendimento de Solução de Controvérsias

O Acordo de Entendimento de Solução de Controvérsias traz a compreensão acerca do Órgão de Solução de Controvérsias, também conhecido por OSC, que foi realizado durante a Rodada Uruguai de negociações, que terminou em abril de 1994, e encontra-se no anexo 2⁴.

Em relação ao que é abordado nesse acordo, em torno das normas e procedimentos sobre a solução de controvérsias, os Membros entendem que as disposições sobre consulta e

⁴ Conforme informação disponível do site oficial da OMC

solução de controvérsias se aplicam entre Membros da OMC, no que tange aos conflitos entre seus direitos e obrigações que foram gerados a partir do acordo constitutivo da OMC, sempre buscando de forma pacífica e transparente as soluções para esse conflito, dando oportunidade entre os dois entes estatais para negociarem entre si acerca do conflito, conforme art. 1, item 2 do tratado de entendimento de solução de controvérsia (1994).

Dispondo ainda do artigo 3, item 2 do tratado de entendimento de solução de controvérsias (1994), entende a OMC que esse sistema é essencial para o bom andamento da organização mundial, trazendo segurança e previsibilidade ao sistema multilateral de comércio, reconhecendo que o sistema preserva os direitos e as obrigações de cada Membro dentro do estabelecido no Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio, também, procura esclarecer as interpretações dos dispositivos escritos nos demais acordos internacionais criados pela OMC, conforme a interpretação do direito internacional público, sendo que as decisões feitas pelo OSC não poderão aumentar ou diminuir o direito definidos nos demais acordos.

Nos termos do artigo 3 item 4 do tratado de entendimento de solução de controvérsia (1994), toda recomendação ou decisão tem por finalidade encontrar a solução mais satisfatória, da questão em pauta, de acordo com as diretrizes criadas pela OMC.

Referente ao Entendimento de Solução de Controvérsias “Combinou a lógica diplomática, que privilegia a negociação direta entre os interessados, à lógica jurisdicional, com reforço das garantias procedimentais e a produção de decisões obrigatórias para as partes da disputa” (AMARAL, 2008).

Dessa forma, o presente acordo descreve especificamente cada etapa do processo e seus prazos, sendo este o ato que constitui as regras seguidas dentro do julgamento realizado pelo Órgão, mesmo que a sua aparência inicial apresenta um sistema não jurisdicional, ou seja, político, o OSC é sim, um órgão jurisdicional, podendo existir até quatro etapas distintas durante o seu processo, de modo que todo esse procedimento é secreto, e assim somente é possível o acesso a ele pelas partes e pelos terceiros interessados, sendo necessariamente Estados. É válido ressaltar que todos os tratados presentes na OMC são submetidos a esse sistema. (VARELLA, 2009).

4.2 Do Órgão

O Sistema de Solução de Controvérsias foi uma inovação, ao comparar-se ao seu antecessor criado pelo GATT, apresentando dispositivos mais cogentes e rígidos. Esse

sistema de solução de controversas tem sido crucial para qualquer instituição de convivência organizada, não importando a sua dimensão, podendo ser pequena, como as relações de uma pessoa física ou podendo até chegar às maiores coordenações de estados soberanos e organizações internacionais, mostrando a importância do seu uso não só para a OMC, mas também para o ramo de direito internacional (Cassela, 2012).

O Sistema de Solução de Controvérsias, conhecido também pela sigla OSC, foi criado juntamente com a OMC, em 1994, substituindo o antigo sistema implementado pela GATT. A sua criação se deve por conta de um fracasso relativo do GATT devido a vários problemas, sendo alguns deles, a falta de transparência, a ausência de sanções, certeza e previsibilidade nas regras procedimentais para obstruir disputas, a discricionariedade dos atos das partes contratantes; a ausência de rigor e clareza nas decisões, a demora na adoção de recomendações, o descumprimento parcial ou total da decisão proferida, a falta de capacitação entre os “juizadores”. Ainda, deve ser dito sobre a ausência de poder político para bloquear o próprio funcionamento do sistema em conjunto com a aglomeração das reclamações nos países desenvolvidos, nesse sentido, Estados Unidos e países da União Europeia eram responsáveis por 92% das reclamações, entretanto, apesar de vários fatores negativos, que resultaram na substituição do GATT, o mesmo ainda é usado como parâmetro de análises para decisões e interpretações (LOPES, 2014).

Sobre as fases do procedimento do OSC, podemos falar:

Destacam-se: i) etapa inicial de consultas, que representa a via diplomática na tentativa de facilitar acordos entre as partes; ii) painel, responsável por decidir os litígios a partir das normas da OMC quando os contendores não alcançam um entendimento mútuo; iii) apelação, sempre que as partes recorrerem das decisões proferidas pelo painel; e iv) fase de implementação, que abrange as ações do membro vencido para a adequação de sua conduta, a possibilidade de novo painel para analisar a existência e/ou legalidade do cumprimento e a possibilidade de suspensão de concessões ou de outras obrigações pelo reclamante (retaliação). Vale lembrar que, em qualquer estágio, as disputas poderão ser solucionadas por meio de bons ofícios, mediação e conciliação. (NETO et al. 2012, p. 333-334)

Ainda, o órgão se construiu em três fundamentos centrais, sendo eles: *I*- abrangência, por atuar todos os Acordos realizados pela OMC e por ter sido o único órgão eleito pela organização para a resolução de conflitos envolvendo normas, como; *II*- automaticidade, pelo motivo de suas decisões serem obrigatórias; e *III*- exequibilidade, por conta da prerrogativa

que os recorrentes possuem de retaliar, com autorização, os membros, quando estes violam as normativas da OMC (PRADO, 2002, pg. 265-266).

Dito isso, podemos observar que a criação do OSC, fora de grande importância, pois este corrigiu muitos pontos negativos que eram frequentes durante o GATT, abrindo novas possibilidades para a discussão no âmbito comercial internacional e melhorando sua segurança jurídica e efetividade.

4.2 Benefícios do órgão de solução de controvérsias

O OSC já gerou um grande conjunto de decisões e jurisprudências que direcionam as interpretações jurídicas acerca dos tratados internacionais realizados pela OMC, trazendo uma maior segurança jurídica dentro do sistema jurídico comercial internacional, buscando nas interpretações uma forma de prevenir conflitos entre Estados. A sua eficácia advém do alto índice de cumprimento dos Estados Membros, independentemente de serem grandes potências econômicas mundiais ou Estados em desenvolvimentos ou até Estados poucos desenvolvidos, de forma que, os Membros buscam garantir a legitimidade do sistema, mesmo que isso resulte em um prejuízo para si (VARELLA, 2009).

Com a aplicação do OSC, geram-se benefícios dentro do direito comercial internacional, como um maior fortalecimento de um sistema jurídico internacional, guiado principalmente por regras jurídicas com menos influências dos Estados que são considerados potências econômicas. Uma maior busca por conciliação entre os Estados, tentando endireitar os conflitos de forma mais amistosa, evitando conflitos, até mesmo guerras, entre os Membros. O OSC traz uma maior agilidade para a resolução de controvérsias, possuindo prazos mais curtos em comparação a outros órgãos. Ainda com a utilização de recursos mais jurídicos produz uma maior segurança jurídica aos Estados de menor influência mundial, além de que, com estes recursos, há o preenchimento de lacunas e conflitos criados a partir de interpretações dos tratados realizados pela OMC (JACKSON, 2006).

Ainda em relação à seguridade jurisdicional:

O fortalecimento de um sistema jurídico internacional, um verdadeiro “adensamento de juridicidade”, com a aplicação das regras de direito, direcionando as atividades de uma *power orientation* do antigo GATT para uma *rule orientation*. Isso fortaleceu o sistema para diminuir as pressões políticas das grandes potências econômicas. Além disso, constata-se uma

diminuição das assimetrias existentes entre os Estados, para fortalecer os países de renda alta e média, reforçando o sentimento de um procedimento justo, já que há muitos casos de reconhecimento de violações às normas da OMC pelos países desenvolvidos. (LOPES 2014, p.49)

Podemos ver que, com a transição entre o GATT para o OSC, houve alguns benefícios de maior importância, como a acessibilidade do órgão aos países com economias menores, trazendo a possibilidade de países ingressarem com alguma reclamação. Ainda para ajudar esses países de menor potencial econômico, as decisões foram fortalecidas, sendo elas, pautadas nos acordos produzidos pela organização internacional e seus membros e não pela força comercial e política das partes de cada caso, trazendo a estes países, que possuíam de um menor poder econômico e político, uma maior segurança jurídica, e além de tudo a agilidade do OSC é de grande notoriedade, trazendo rápidos saneamentos às controvérsias abordadas dentro do órgão.

4.3 Críticas ao Órgão de Solução de Controvérsias

Mesmo com elogios, há críticas acerca de sua efetividade e ao procedimento do OSC. Acerca disso, Varella (2009) diz que uma dessas críticas está relacionada aos Estados tradicionalmente menos ativos nos fóruns internacionais ou que não têm hábito de praticar retaliações comerciais autorizadas por mecanismos jurisdicionais, como instrumento de política comercial internacional (VARELLA, 2009).

Segue esse pensamento o de Lopes (2014), dizendo que, embora houvesse mudanças positivas no acesso ao sistema do OSC, a sua pesquisa demonstra que 86% das reclamações estão concentradas em 43 países, apesar do aumento da participação dos países em desenvolvimento, em comparação com o sistema do antigo GATT, a discrepância entre os Estados-membros da OMC, são olhadas ainda como pontos negativos, pois estas influenciam diretamente o acesso ao órgão e colocam em dúvida a real eficácia do OSC.

Concluindo essa crítica:

O desempenho dos Estado-membros junto ao OSC varia de acordo com a classe de nível renda. Os membros desenvolvidos, em primeiro lugar, e os membros em desenvolvimento com renda média alta, em segundo, possuem mais recursos para utilizar o OSC e, portanto, são aqueles que o fazem com mais frequência. (CARVALHO, 2012, p. 40)

Outra crítica advém da lógica incerta do sistema, sendo, diplomático ou jurisdicional, como, também, do não cumprimento de decisões e que a consolidação da juridicidade poderia trazer uma dificuldade para a expansão econômica, construindo negociações mais políticas do que jurídicas (VARELLA, 2009).

Podemos ver que, mesmo com muitos avanços em determinados pontos, o OSC ainda possui críticas, mesmo com a tentativa da OMC de criar um sistema mais aberto e mais justo a todos os Membros, ainda há problemas, devem, então, com o tempo e conforme o comércio internacional for evoluindo, os Estados-Membros devem estudar e garantir cada vez mais o saneamento desses problemas.

5 AVALIAÇÃO DA ATUAÇÃO DO BRASIL NA OMC

5.1 Atuação histórica-política anterior ao OSC

O Brasil sempre esteve presente nas negociações do sistema econômico internacional, especialmente durante o século XX, mas sua atuação, compreendida sob a ótica da estrutura de poder do sistema e das capacidades do país, é uma atuação dicotômica (ALMEIDA, 1998, p. 275). Essa dicotomia resulta pelo fato de que o Brasil esteve presente durante as negociações da ordem econômica internacional após a II guerra mundial, criada a partir de três pilares: o Fundo monetário internacional, o Banco Mundial e a Organização Internacional do Comércio, que não obteve êxito (GONÇALVES, 1998, p. 56). Ainda, o Brasil participou da fundação do GATT, mas possuía pouco poder de decisão e mínimas chances de influenciar os resultados alcançados no tratado (SANTOS, 2006, p. 46).

Durante esse período, o Brasil, que era considerado, principalmente, possuidor de uma economia agrícola exportadora, estava em transição para uma economia industrial, que vigorou cerca de 50 anos, mas essa estrutura econômica criada não foi capaz de gerar um poder econômico que influenciasse efetivamente as decisões (SANTOS, 2006, p. 47), atuando como espectador nos comitês de maior importância, tornando as propostas feitas pelo país de baixa influência, pois o Brasil defendia a volatilidade dos produtos de base (CAMPOS, 2004, p. 66)

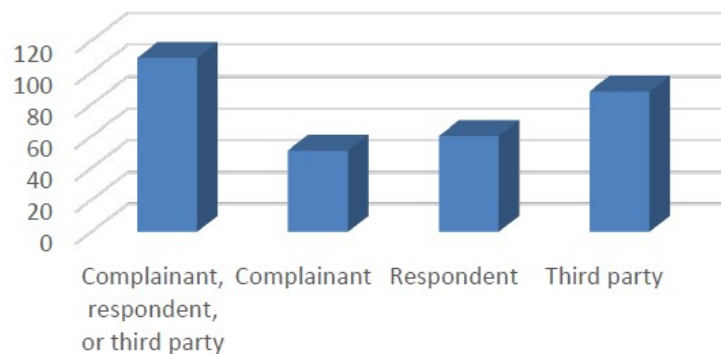
Durante a Rodada Uruguai de negociações em 1986, o Brasil defendeu firmemente seus interesses, trazendo um comportamento mais positivo para o país (ABREU, 1994, p. 332), de forma que o Brasil conseguiu defender interesses de vários países e aliando-se a eles (ALMEIDA, 1998, p. 136). Dessa forma, o Brasil atuou como mediador, procurando

consenso entre os interesses dos países mais fortes e dos mais fracos (LAFER, 2001, p. 76), sendo, nesse sentido, o posicionamento do Brasil para a criação da OMC em 1994 no final da Rodada Uruguai.

5.2 Atuação do Brasil no Órgão de Solução de Controvérsias

O Órgão de Solução de Controvérsias da OMC foi muito significativo para o direito internacional contemporâneo sendo isso, mostrado pelo alto número de disputas submetidas ao órgão (NETO et al. 2012). Até hoje, foram registrados 573 pedidos de consultas, envolvendo 51 reclamantes, 60 reclamados e 109 membros como terceiros interessados⁵, sendo possível visualizar com mais clareza conforme gráfico 1 abaixo.

Gráfico 1 – Participação de Membros no Órgão de Solução de Controvérsias



Fonte: Dispute Settlement activity — some figures (WTO, [s.d.])

Em relação ao Brasil, o qual possui uma das maiores atuações na OMC, encontrando-se presente como reclamante em 33 processos⁶.

As questões que foram levantadas pelo Brasil foram acerca de:

- i)* padrões técnicos na comercialização de gasolina; *ii)* subsídios para aeronaves, açúcar, algodão e outros produtos agrícolas; *iii)* práticas relacionadas à distribuição de receitas de medidas de defesa comercial; *iv)* investigações de direitos compensatórios sobre ônibus e produtos siderúrgicos; *v)* requisitos sobre direitos de patentes; *vi)* medidas antidumping sobre conexões de aço e ferro, transformadores

⁵ A pesquisa levou em consideração as estatísticas registradas no OSC até 31 de dezembro de 2018, retirado de World Trade Organization - Disputes by member.

⁶ Números tirados de World Trade Organization – Brazil and the WTO.

elétricos, silício metálico, frangos e suco de laranja; *vii*) medidas tarifárias sobre frangos, café solúvel e suco de laranja; *viii*) salvaguardas sobre têxteis e produtos siderúrgicos; e *ix*) apreensão em trânsito de medicamentos genéricos. (NETO et al. 2012, p. 335)

Entretanto, o Brasil também foi alvo de reclamações dentro da organização internacional, estando presente, como reclamado em 16 casos⁷, sendo as alegações:

i) direitos compensatórios sobre coco ralado; *ii*) subsídios à exportação de aeronaves; *iii*) medidas sobre comércio e investimentos no setor automobilístico; *iv*) disposições sobre prazos de pagamentos nas importações; *v*) licenças e preços mínimos nas importações; *vi*) requisitos sobre direitos de patentes; *vii*) proibição e tratamento discriminatório nas importações de pneus; e *viii*) direitos *antidumping* sobre sacos de juta e resinas. (NETO et al. 2012, p. 344)

Ainda, com a possibilidade de acompanhar processos de outros Estados-Membros como terceiro interessado, o Brasil decidiu acompanhar 141 casos⁸. A estratégia de ser terceiro interessado pode trazer inúmeras possibilidades, podendo acompanhar as controvérsias de outros países, que o seu resultado poderá influenciar novos acordos; do mesmo jeito, acompanhar o processo de outro Membro, o Brasil poderá manifestar seu entendimento acerca do procedimento e do mérito em discussão, sempre com o objetivo de influenciar a decisão final; por último, podemos dizer que ao acompanhar processos, poderá ganhar experiência de como os procedimentos funcionam (Neto et al. 2012).

5.3 Caso Contencioso do Algodão contra os EUA

No dia 27 de setembro de 2002, o Brasil reclamou, requisitando consulta contra os EUA, acerca de subsídios proibidos e acionáveis, fornecidos aos usuários e/ou exportadores de algodão dos EUA, ainda também referente às legislações, regulamentos, instrumentos para fornecerem tais subsídios, incluindo créditos à exportação e qualquer outra forma de assistência aos produtores, usuários e exportadores de algodão dos EUA.

⁷ Números tirados de World Trade Organization – Brazil and the WTO

⁸ Números tirados de World Trade Organization – Brazil and the WTO

O Brasil alegou que as medidas tomadas pelo governo norte-americano eram inerentes com as obrigações que os EUA possuíam sobre a luz dos Acordos de Subsídios e Medidas de Compensação (SCM), da Agricultura e do GATT 1994.

O processo durou até a quarta fase do procedimento, em que resultou na liberação de retaliação do Brasil perante o EUA, em 19 de novembro de 2009. A esse respeito na tabela abaixo, podemos identificar os fatos mais importantes do procedimento.

Tabela 1 – Fatos Processuais

Título	EUA — Upland Cotton
Reclamante:	Brasil
Reclamado:	Estados Unidos
Terceiros interessados (Processo Original):	Argentina; Austrália; Benin; Canada; Chad; China; Taiwan; Comunidades Europeias; Índia; Nova Zelândia; Paquistão; Paraguai; Venezuela, Bolívia; Japão; Tailândia.
Acordos citados: (citados para consultas)	Art. <u>3.3</u> , <u>7.1</u> , <u>8</u> , <u>9.1</u> , <u>10.1</u> Agricultura Art. <u>III:4</u> , <u>XVI</u> GATT 1994 Art. <u>3</u> , <u>5</u> , <u>6</u> Subsídios e Medidas de Compensação (SCM)
Acordos citados: (conforme citado na solicitação do painel)	Art. <u>3</u> , <u>5</u> , <u>6</u> Subsídios e Medidas de Compensação (SCM) Art. <u>3.3</u> , <u>7.1</u> , <u>8</u> , <u>9.1</u> , <u>10.1</u> Agricultura Art. <u>III:4</u> , <u>XVI</u> GATT 1994
Dia da Solicitação da	27 de setembro de 2002

Consulta:	
Dia da Solicitação do Painel:	6 de fevereiro de 2003
Dia do Estabelecimento do Painel:	19 de maio de 2003
Composição do Painel:	19 de maio de 2003
Relatório do Painel:	8 de setembro de 2004 (adotado em 21 de março de 2005)
Corpo de Apelação acionado:	3 de março de 2005 (adotado em 21 de março de 2005)
Art. 21.5 Relatório do painel do DSU:	18 de dezembro de 2007 (adotado em de 20 de junho de 2008)
Art. 21.5 Relatório do Órgão de Apelação do DSU:	2 junho de 2008 (adotado em 20 junho de 2008)
Art. 22.6 Decisão de arbitragem do DSU:	31 de agosto de 2009 (autorização para retaliação em 19 de novembro de 2009)

Fonte: WTO (traduzido pelo autor) - DS267: United States — Subsidies on Upland Cotton

A disputa foi encerrada de forma amigável, criando-se um acordo entre os países no dia 16 de outubro de 2014, concluindo-se que a controvérsia estava acabada, como resultado não houve suspensão das concessões ou outras obrigações que foram anteriormente autorizadas pelas decisões anteriores⁹.

5.4 Caso contra Argentina referente atividades de antidumping no comércio de aves domésticas

No dia 7 de novembro de 2001, o Brasil requereu que fossem consultadas as ações da Argentina referentes às medidas antidumpings colocados ao importarem aves domésticas do Brasil.

Há a necessidade de se explicar o que é o antidumping, para que haja uma maior compreensão do caso, sendo assim, o antidumping, consiste na tentativa de impedir o dumping de ocorrer, dessa forma podemos dizer que o dumping é a prática de exportar um produto a preço inferior ao praticado no mercado interno do país exportador com o objetivo de conquistar mercados ou dar vazão a excessos de produção, cujo ato é condenado pelo GATT e absorvido pela OMC.¹⁰

O Brasil considerou que as ações impostas pela Argentina estavam falhas, por conta dos erros e procedimentos deficientes, inerentes às obrigações que a Argentina aderiu à luz do artigo VI do GATT 1994. O procedimento durou até a segunda fase, em que fora aderido à decisão pelas partes em 19 de maio de 2003, conforme ilustra a tabela abaixo.

Tabela 2 – Fatos Processuais

Título	Argentina — Poultry Anti-Dumping Duties
Reclamante:	Brasil
Reclamado:	Argentina

⁹ Toda informação do processo fora retirada de DS267: United States — Subsidies on Upland Cotton, para mais detalhes do procedimento e de cada ato processual, vide referências.

¹⁰ Informação retirada de Antidumping.

Terceiros interessados (Processo original):	Canada; Chile; Comunidades Europeias; Guatemala; Paraguai; Estados Unidos;
Acordos citados: (citados para consultas)	Art. <u>1</u> , <u>2</u> , <u>3</u> , <u>4</u> , <u>5</u> , <u>6</u> , <u>9</u> , <u>12</u> , <u>Anexo II</u> Antidumping Art. <u>VI</u> GATT 1994 Art. <u>1</u> , <u>7</u> Valoração Aduaneira
Acordos citados: (conforme citado na solicitação do painel)	Art. <u>1</u> , <u>2</u> , <u>3</u> , <u>4</u> , <u>5</u> , <u>6</u> , <u>9</u> , <u>12</u> , <u>Annex II</u> Anti-dumping Art. <u>VI</u> GATT 1994
Dia da Solicitação da Consulta:	7 de novembro de 2001
Dia da Solicitação do Painel:	27 de novembro de 2001
Dia do Estabelecimento do Painel:	17 de abril de 2002
Composição do Painel:	27 de junho de 2002
Relatório do Painel:	22 de abril de 2003 (adotado em 19 de maio de 2003)

Fonte: WTO (traduzido pelo autor) - DS241: Argentina — Definitive Anti-Dumping Duties on Poultry from Brazil.

A disputa foi encerrada com a concordância das partes na decisão do painel, tendo em vista que esse painel concluiu que as ações impostas pela Argentina não foram atos

inerentes aos artigos alegados, negando as acusações. O Brasil aceitou de forma pacífica a decisão, não recorrendo, mas aderindo à decisão.¹¹

6 CONCLUSÃO

Conforme apresentado nesta pesquisa, podemos ver que a OMC possui uma carga histórica política forte dentro do direito comercial internacional, sendo produzida mesmo antes de sua existência, iniciando-se com o GATT 47, passando pelo GATT 94 e depois estabelecendo-se como a própria OMC, trazendo uma nova política comercial internacional, que visa auxiliar os Estados não desenvolvidos, concedendo benefícios, buscando uma economia mais balanceada para os Membros da OMC, que são economicamente não desenvolvidos, trazendo-os auxílio. Ainda, também, busca moldar a economia mundial de forma pacífica, por meio do Órgão de Solução de Controvérsia. E, além disso, todas as suas políticas sempre procuram respeitar o meio ambiente ao máximo possível, sempre optando pela decisão mais ecológica.

Por essa dimensão, estava o Brasil, um país considerado economicamente “em desenvolvimento” que sempre buscou seu espaço internacionalmente, estando presente durante todo o período de criação do GATT, mas que não possuía influência suficiente até que, propôs mediar e buscar em conjunto com seus interesses, os de países menores, criando uma influência que a muito tempo almejava e que hoje a possui.

O órgão responsável pela solução de controvérsias da OMC tem sido objeto de estudo de muitos cientistas do direito internacional, que consideram o seu sistema uma matéria do direito internacional comercial, sendo um dos sistemas mais utilizados nesse âmbito internacional. Também, possui peculiaridades que outras organizações não possuem, mesmo assim, possui críticas e algumas falhas, mas sua legitimidade está resguardada pelos países Membros, que agem de acordo com a autoridade dada à organização.

Dessa forma, podemos ver que o Brasil, tem sido grande participante no movimento do OSC, sendo ele um dos que mais atuam no órgão, de forma que a sua contribuição ajuda na criação de decisões e entendimentos, os quais são de grande importância, pois poderão ser utilizados em futuros conflitos dentro da organização mundial.

Ainda, há de se perceber que o Brasil nunca buscou conflito, sempre foi requerente nos contenciosos quando lhe realmente se viu atingido economicamente pelas ações de outros

¹¹ Toda informação do processo fora retirada de DS241: Argentina — Definitive Anti-Dumping Duties on Poultry from Brazil, para mais detalhes do procedimento e de cada ato processual, vide referências.

países, buscando sempre acordo entre ele e o reclamado, além disso, mesmo quando não ganha, não busca o conflito, mas sim, age conforme as decisões do órgão, respeitando sempre a legitimidade da organização internacional, de modo que reconhece quando está errado, mostrando a todos, que busca seus direitos em primeiro lugar, sempre buscando as outras fases do procedimento do sistema de solução de controvérsias da OMC.

REFERÊNCIAS

Mesquita, Paulo Estivallet de. **A Organização Mundial do Comércio** / Paulo Estivallet de Mesquita. – Brasília: FUNAG, 2013.

Casella, Paulo Borba, **Manual de direito internacional público** / Paulo Borba Casella, Hildebrando Accioly e G. E. do Nascimento e Silva. — 20. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012.

Mello, Celso D. de Albuquerque, **Curso de Direito Internacional Público**. 15. Ed. [S.l.] Editora Renovar, 2007.

Ministério da Economia do Brasil. **Organização Mundial do Comércio – Acordos da OMC**. Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/1885-omc-acordos-da-omc>>. Acesso em 06/07/2019.

Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1947(GATT 47). 30 de outubro de 1947. Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/1885-omc-acordos-da-omc>>. Acessado em 14/09/2019.

Marrakesh Agreement Establishing the World Trade Organization. 15 de abril de 1994. Disponível em: <https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/04-wto_e.htm>. Acessado em 20/10/2019.

WTO. **World Trade Organization - Disputes by member**. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/dispu_by_country_e.htm> acesso em 18/10/2019.

WTO. **WTO legal texts**. Disponível em: <https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/legal_e.htm> acessado em: 18/10/2019.

WTO. **World Trade Organization – Brazil and the WTO**. Disponível em: <https://www.wto.org/english/thewto_e/countries_e/brazil_e.htm> acesso em 18/10/2019.

WTO. **DS241: Argentina — Definitive Anti-Dumping Duties on Poultry from Brazil**. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds241_e.htm> acessado em 25/10/2019.

WTO. **DS267: United States — Subsidies on Upland Cotton**. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds267_e.htm> acessado em: 25/10/2019.

ABIMAQ. **ANTIDUMPING**. Disponível em:
<<http://www.abimaq.org.br/site.aspx/Antidumping>> acessado em: 10/11/2019.

Amaral Júnior, Alberto. **A Solução de Controvérsias na OMC**. São Paulo; Atlas, 2008.

VARELLA, MARCELO DIAS. **Efetividade do Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio: uma análise sobre os seus doze primeiros anos de existência e das propostas para seu aperfeiçoamento**. Revista Brasileira de Política Internacional [Internet]. 2009;52(2):5-21, [S. l.], p. 5-21, 10 jul. 2009. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=35814269001>> acesso em: 19 out. 2019.

LOPES INEZ. **Órgão de solução de controvérsias da OMC: acesso aos países em desenvolvimento?** Direito.UnB - Revista de Direito da Universidade de Brasília, v. 1, n. 2, p. 33-66, 1 jul. 2014. Disponível em: <<http://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/24584>> Acesso em 20/10/2019.

CARVALHO, MARIA IZABEL VALLADÃO. **O Órgão de Solução de Controvérsias da OMC e os países em desenvolvimento: quais são os membros que contam?** Boletim Meridiano 47, vol. 13, n. 133, set. -out, 34 a 41, 2012, Brasília: IBRI.

JACKSON, J. **Sovereignty, the WTO, and Changing Fundamentals of international law**. Cambridge: CUP, p. 145. 2006.

SANTOS, Suelma Rosa dos. **Estudo comparado acerca da atuação do Brasil e da Índia na Organização Mundial de Comércio de Seattle e Cancún**. UnB. Brasília. 2006.

ALMEIDA, Paulo Roberto de. **Relações internacionais e política externa do Brasil: dos descobrimentos à globalização**. Porto Alegre: Ed. Da Universidade/UFGS, 1998.

GONÇALVES, Reinaldo et al. **A nova economia internacional – uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro. 1998.

CAMPOS, Roberto. **A Lanterna na popa**. 2 volumes. São Paulo: ed. Topbooks, 2004.

ABREU, Marcelo Paiva. **O Brasil na Rodada do Uruguai do GATT: 1982 – 1993**. In: FONSECA, Gelson. **Temas de Política Externa Brasileira II**, volume 1. São Paulo: Editora Paz e Terra, 1994.

LAFER, Celso. **A identidade internacional do Brasil e a política externa do Brasil: passado, presente e futuro**. São Paulo: Perspectiva. 2001.

NETO, Abrão Miguel Árabe; CASTELAN, Daniel Ricardo; RAMOS, Daniel; MÜLLER, Carolina; STUCCHI, José André; NOGUEIRA, Thiago; BERTOLACCINI, Fernanda; PANZINI, Frabrizio Sardelli; MEIRA, Frederico Arana; JÚNIOR, José Luiz Pimenta; LOPES, Jacqueline Spolador; ELEOTÉRIO, Belisa Esteca. **Os BRICS na OMC: Políticas Comerciais Comparadas de Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul**. Brasília: Ipea, 2012.

PRADO, V. L. Mecanismo de Solução de controvérsias: fonte de poder e de problemas na OMC. In: AMARAL JÚNIOR, A. (Coord.). **A OMC e o comércio internacional**. São Paulo: Aduaneiras, 2002.